



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6861 - MA (2026/0217403-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE UYLSOM RIBEIRO PESSOA JUNIOR
OUTRO NOME : JOSE UYLSOM RIBEIRO PESSOA JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO KUENES FONSECA PESSOA - PI012283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA NO STJ. ADMISSIBILIDADE RESTRITA AO ART. 621 DO CPP. COMPETÊNCIA LIMITADA ÀS MATÉRIAS EFETIVAMENTE APRECIADAS. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal originária.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mantida pelas instâncias ordinárias. Em AREsp não conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ, foi concedido *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena (fixada em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto), mediante ajustes na primeira e terceira fases da dosimetria.
3. *O pedido revisional.* Na revisão criminal, o Requerente alegou erro judiciário, provas ilícitas (inclusive confissões obtidas mediante coação física e tortura policial), existência de laudos de lesão corporal, irregularidades na investigação, insuficiência probatória e violação ao princípio do *in dubio pro reo*; requereu a nulidade do processo desde a fase inquisitorial, com desentranhamento de provas ilícitas e derivadas; subsidiariamente, absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para receptação.
4. *A decisão agravada.* Indeferimento liminar da revisão criminal ao fundamento de que a ação revisional possui âmbito cognitivo restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e que a revisão criminal originária no STJ somente é admitida quanto às matérias efetivamente apreciadas no julgamento cuja revisão se pretende; consignou que o AREsp não foi conhecido (Súmula 182 do STJ) e que a atuação desta Corte limitou-se à dosimetria da pena por *habeas corpus* de ofício, não comportando exame de licitude probatória ou suficiência do acervo.
5. *As razões do Agravante.* Sustentação de competência originária do STJ para processar a revisão criminal por ter integrado o título condenatório ao redimensionar a pena; alegação de rigor excessivo na admissibilidade em face de tortura policial e provas ilícitas; reiteradas teses de nulidade das confissões, insuficiência probatória remanescente e necessidade de corroboração da delação de corrêu; pedido de processamento da revisão e, no mérito, nulidade desde a fase

inquisitorial, ou absolvição/desclassificação, com expedição de alvará e remessa para apuração das supostas práticas de tortura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal originária pode ser processada no Superior Tribunal de Justiça quando o julgamento anterior desta Corte não conheceu do recurso especial (Súmula 182 do STJ) e a única intervenção foi a concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a dosimetria da pena, sem apreciação do mérito condenatório.

7. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade das alegações de tortura policial e utilização de provas ilícitas autoriza afastar os pressupostos de admissibilidade e os limites de competência da revisão criminal originária, permitindo o reexame de matérias não apreciadas pelo STJ no julgado cuja revisão se pretende.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e não se presta à rediscussão ampla da causa nem à reabertura do conjunto fático-probatório, vedado o seu uso como sucedâneo recursal.

9. A revisão criminal originária no STJ é cabível apenas em relação às matérias efetivamente apreciadas por esta Corte no julgamento cuja revisão se pretende; no caso, o AREsp não foi conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula 182 do STJ), inexistindo exame sobre validade da investigação, licitude das provas, autoria ou suficiência probatória.

10. A concessão de *habeas corpus* de ofício limitou-se ao controle da legalidade da dosimetria, sem apreciação do mérito condenatório; tal atuação não desloca a competência do STJ para processar revisão criminal fundada em questões não apreciadas no julgamento anterior, nem transforma a ação revisional em terceira instância.

11. Ainda que relevantes, alegações de tortura e provas ilícitas não afastam os limites objetivos de competência desta Corte nem autorizam o manejo da revisão criminal originária fora das hipóteses legalmente previstas; eventuais violações devem ser apuradas pelos órgãos competentes.

12. A única matéria efetivamente apreciada pelo STJ — dosimetria da pena — não foi impugnada especificamente na revisão criminal, o que reforça a inadequação do pedido revisional ao âmbito cognitivo desta Corte.

13. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar da revisão criminal originária.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão ampla do mérito condenatório nem ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. A revisão criminal originária no STJ somente é admissível quanto às matérias efetivamente apreciadas no julgamento cuja revisão se pretende.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena não desloca a competência do STJ para revisar matérias não apreciadas no precedente nem autoriza ampliar o âmbito cognitivo da ação revisional.

4. A gravidade de alegações de tortura policial e de provas ilícitas não afasta os limites de competência e os pressupostos de admissibilidade da revisão criminal originária.

5. A ausência de impugnação específica da dosimetria, única matéria examinada pelo STJ, inviabiliza o processamento da revisão criminal originária.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6861 - MA (2026/0217403-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE UYLSOM RIBEIRO PESSOA JUNIOR
OUTRO NOME : JOSE UYLSOM RIBEIRO PESSOA JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO KUENES FONSECA PESSOA - PI012283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA NO STJ. ADMISSIBILIDADE RESTRITA AO ART. 621 DO CPP. COMPETÊNCIA LIMITADA ÀS MATÉRIAS EFETIVAMENTE APRECIADAS. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal originária.

2. *Fato relevante.* Condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mantida pelas instâncias ordinárias. Em AREsp não conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ, foi concedido *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena (fixada em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto), mediante ajustes na primeira e terceira fases da dosimetria.

3. *O pedido revisional.* Na revisão criminal, o Requerente alegou erro judiciário, provas ilícitas (inclusive confissões obtidas mediante coação física e tortura policial), existência de laudos de lesão corporal, irregularidades na investigação, insuficiência probatória e violação ao princípio do *in dubio pro reo*; requereu a nulidade do processo desde a fase inquisitorial, com desentranhamento de provas ilícitas e derivadas; subsidiariamente, absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para receptação.

4. *A decisão agravada.* Indeferimento liminar da revisão criminal ao fundamento de que a ação revisional possui âmbito cognitivo restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e que a revisão criminal originária no STJ somente é admitida quanto às matérias efetivamente apreciadas no julgamento cuja revisão se pretende; consignou que o AREsp não foi conhecido (Súmula 182 do

STJ) e que a atuação desta Corte limitou-se à dosimetria da pena por *habeas corpus* de ofício, não comportando exame de licitude probatória ou suficiência do acervo.

5. *As razões do Agravante.* Sustentação de competência originária do STJ para processar a revisão criminal por ter integrado o título condenatório ao redimensionar a pena; alegação de rigor excessivo na admissibilidade em face de tortura policial e provas ilícitas; reiteradas teses de nulidade das confissões, insuficiência probatória remanescente e necessidade de corroboração da delação de corréu; pedido de processamento da revisão e, no mérito, nulidade desde a fase inquisitorial, ou absolvição/desclassificação, com expedição de alvará e remessa para apuração das supostas práticas de tortura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal originária pode ser processada no Superior Tribunal de Justiça quando o julgamento anterior desta Corte não conheceu do recurso especial (Súmula 182 do STJ) e a única intervenção foi a concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a dosimetria da pena, sem apreciação do mérito condenatório.

7. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade das alegações de tortura policial e utilização de provas ilícitas autoriza afastar os pressupostos de admissibilidade e os limites de competência da revisão criminal originária, permitindo o reexame de matérias não apreciadas pelo STJ no julgado cuja revisão se pretende.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e não se presta à rediscussão ampla da causa nem à reabertura do conjunto fático-probatório, vedado o seu uso como sucedâneo recursal.

9. A revisão criminal originária no STJ é cabível apenas em relação às matérias efetivamente apreciadas por esta Corte no julgamento cuja revisão se pretende; no caso, o AREsp não foi conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula 182 do STJ), inexistindo exame sobre validade da investigação, licitude das provas, autoria ou suficiência probatória.

10. A concessão de *habeas corpus* de ofício limitou-se ao controle da legalidade da dosimetria, sem apreciação do mérito condenatório; tal atuação não desloca a competência do STJ para processar revisão criminal fundada em questões não apreciadas no julgamento anterior, nem transforma a ação revisional em terceira instância.

11. Ainda que relevantes, alegações de tortura e provas ilícitas não afastam os limites objetivos de competência desta Corte nem autorizam o manejo da revisão criminal originária fora das hipóteses legalmente previstas; eventuais violações devem ser apuradas pelos órgãos competentes.

12. A única matéria efetivamente apreciada pelo STJ — dosimetria da pena — não foi impugnada especificamente na revisão criminal, o que reforça a inadequação do pedido revisional ao âmbito cognitivo desta Corte.

13. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar da revisão criminal originária.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão ampla do mérito condenatório nem ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. A revisão criminal originária no STJ somente é admissível quanto às matérias efetivamente apreciadas no julgamento cuja revisão se pretende.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena não desloca a competência do STJ para revisar matérias não apreciadas no precedente nem autoriza ampliar o âmbito cognitivo da ação revisional.
4. A gravidade de alegações de tortura policial e de provas ilícitas não afasta os limites de competência e os pressupostos de admissibilidade da revisão criminal originária.
5. A ausência de impugnação específica da dosimetria, única matéria examinada pelo STJ, inviabiliza o processamento da revisão criminal originária.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ UYLSO RIBEIRO JÚNIOR** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Posteriormente, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.908.402/MA, esta Corte não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena, fixando-a em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mediante ajustes na primeira e na terceira fases da dosimetria. O trânsito em julgado ocorreu em 11/3/2026.

Na revisão criminal, o requerente alegou erro judiciário, sustentando que a condenação estaria fundada em provas ilícitas produzidas durante a investigação, especialmente confissões obtidas mediante coação física e tortura policial. Aduziu a existência de laudos de lesão corporal, irregularidades na investigação, insuficiência probatória e violação ao princípio do *in dubio pro reo*. Requereu a nulidade do processo desde a fase inquisitorial, com o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas; subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para o crime de receptação.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a revisão criminal ao fundamento de que a ação revisional possui âmbito cognitivo restrito às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e de que esta Corte somente admite revisão criminal originária quanto às matérias

efetivamente apreciadas no julgamento cuja revisão se pretende. Assentou que o AREsp não foi conhecido, tendo o STJ examinado apenas a dosimetria da pena por ocasião da concessão de *habeas corpus* de ofício, de modo que as teses relativas à licitude das provas, à validade da investigação e à suficiência probatória não poderiam ser apreciadas em revisão criminal originária.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar a revisão criminal, ao argumento de que esta Corte integrou o título condenatório ao conceder *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena. No mérito, afirma que a decisão agravada conferiu excessivo rigor formal à admissibilidade da revisão, deixando de considerar as alegações de tortura policial e de utilização de provas ilícitas. Reitera a nulidade das confissões obtidas mediante coação física, a insuficiência do conjunto probatório remanescente e invoca precedentes desta Corte sobre a inadmissibilidade de provas ilícitas e a necessidade de corroboração da delação de corréu.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para determinar o processamento da revisão criminal e, no mérito, a declaração de nulidade do processo desde a fase inquisitorial, com o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas; subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para o crime de receptação, além da expedição de alvará de soltura e do encaminhamento de peças aos órgãos competentes para apuração das alegadas práticas de tortura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme nela consignado, a revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e não constitui sucedâneo recursal nem instrumento destinado à rediscussão ampla da causa.

No âmbito desta Corte Superior, é igualmente pacífico o entendimento de que a revisão criminal originária somente é cabível em relação às matérias efetivamente apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento cuja revisão se pretende.

No caso concreto, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial n. 2.908.402/MA sequer foi conhecido, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Desse modo, esta Corte não apreciou as alegações relativas à validade da investigação, à licitude das provas, à alegada ocorrência de tortura policial, à suficiência do conjunto probatório, à autoria delitiva ou às nulidades apontadas pelo agravante.

A única intervenção do Superior Tribunal de Justiça consistiu na concessão, de ofício, de *habeas corpus* para sanar ilegalidades verificadas na dosimetria da pena, com o respectivo redimensionamento da reprimenda e fixação do regime inicial de cumprimento.

Não procede, portanto, a alegação de que essa atuação tenha deslocado para esta Corte a competência para processar revisão criminal fundada em questões jamais apreciadas no julgamento proferido pelo STJ.

Com efeito, a concessão de *habeas corpus* de ofício limitou-se ao controle da legalidade da dosimetria da pena, não importando exame do mérito condenatório nem apreciação das teses ora deduzidas na revisão criminal.

A pretensão revisional, diversamente, dedica-se quase integralmente à rediscussão da condenação, sustentando a ilicitude das provas produzidas durante a investigação, a ocorrência de tortura policial, a nulidade das confissões, a insuficiência probatória, a ausência de reconhecimento pelas vítimas, supostas contradições nos depoimentos das testemunhas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta.

Todas essas questões foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, mas não foram submetidas ao exame desta Corte em razão do não conhecimento do recurso especial.

Assim, admitir o processamento da presente revisão criminal implicaria ampliar indevidamente a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, transformando a ação revisional em verdadeira terceira instância destinada ao reexame do conjunto fático-probatório, finalidade incompatível com a natureza excepcional da revisão criminal.

Também não prospera a alegação de que a gravidade das supostas violações de direitos humanos autorizaria o afastamento dos pressupostos de admissibilidade da ação revisional.

É certo que alegações de obtenção de prova mediante tortura possuem elevada relevância constitucional e devem ser rigorosamente apuradas pelos órgãos competentes. Todavia, essa circunstância não afasta os limites objetivos da competência desta Corte nem autoriza o manejo da revisão criminal originária fora das hipóteses legalmente previstas.

Os precedentes invocados pelo agravante tampouco alteram essa conclusão.

As decisões citadas dizem respeito à possibilidade, em tese, de reconhecimento da ilicitude de provas obtidas mediante tortura ou aos requisitos materiais para eventual desconstituição da condenação. Não enfrentam, contudo, a questão preliminar que se revela determinante na espécie, qual seja, a impossibilidade de esta Corte conhecer, em revisão criminal originária, de matérias que não integraram o objeto do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе registrar, ainda, que a única matéria efetivamente apreciada por esta Corte — a dosimetria da pena — sequer foi objeto de impugnação específica na presente revisão criminal, circunstância igualmente destacada na decisão agravada.

Não há, portanto, qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos adotados no *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0217403-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.861 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000272320218100024 272320218100024

EM MESA

JULGADO: 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE UYLSOM RIBEIRO PESSOA JUNIOR
OUTRO NOME : JOSE UYLSON RIBEIRO PESSOA JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO KUENES FONSECA PESSOA - PI012283
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : DONALDO SERGIO LOPES ALVES
CORRÉU : IVAN GARRIDO
CORRÉU : JOAO VICTOR PEREIRA CUNHA DINIZ
CORRÉU : WERBERSON CONCEICAO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE UYLSOM RIBEIRO PESSOA JUNIOR
OUTRO NOME : JOSE UYLSON RIBEIRO PESSOA JUNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO KUENES FONSECA PESSOA - PI012283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54264551461988882@ 2026/0217403-6 - RvCr 6861 Petição : 2026/0058079-8 (AgRg)